SENTENÇA

Processo n°: **0001681-05.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Requerente: **Jorge Miguel Nucci Filho**Requerido: **Ongaro & Barros Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em um cheque.

Alega a embargante que a dívida nele cristalizada foi saldada regularmente, mas sua explicação não merece acolhimento.

Com efeito, o contrato de fls. 54/57 evidencia transação entre a embargante e **JORGE MIGUEL NUCCI FILHO** por meio da qual ela se comprometeu a pagar-lhe várias prestações no importe de R\$ 3.500,00 cada uma.

Diante disso, e ainda que se reconheça a ligação entre esse ajuste e o título exequendo, não se pode afirmar com mínima convicção que os pagamentos indicados a fls. 36 e 37 tivessem liame com o mesmo e muito menos se destinassem à sua quitação.

Como se não bastasse, não é crível que a embargante adimplisse a obrigação a seu cargo e não tomasse providência alguma para a restituição da cártula em apreço, o que seria de rigor naquela hipótese.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que a embargante não logrou desconstituir os atributos inerentes ao cheque trazido à colação, cuja emissão não negou e em relação ao qual não invocou vício intrínseco que os maculasse.

A rejeição dos embargos é, portanto, a alternativa mais consentânea com o que se extrai dos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA